



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0026/2026

“Dispõe sobre os prazos para operacionalização das emendas impositivas estaduais, individuais e coletivas, pelos municípios e organizações da sociedade civil beneficiadas, e dá outras providências, na forma que específica.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei nº 0026/2026, de iniciativa do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que “Dispõe sobre os prazos para operacionalização das emendas impositivas estaduais, individuais e coletivas, pelos municípios e organizações da sociedade civil beneficiadas, e dá outras providências, na forma que especifica.” (Evento 1 dos autos eletrônicos).

A proposição tem por objetivo estabelecer prazos e procedimentos para a operacionalização de emendas parlamentares, especialmente no que se refere ao início da execução dos recursos transferidos, à comunicação das providências adotadas à Assembleia Legislativa e às hipóteses de impedimento técnico ou legal que inviabilizem a execução do objeto da emenda.

Consoante a Justificação, a proposição busca enfrentar a demora verificada na execução dos recursos provenientes de emendas parlamentares impositivas, situação que compromete a eficiência administrativa e a efetividade das políticas públicas financiadas por tais recursos. Nesse contexto, o Projeto estabelece prazos para o início dos procedimentos necessários à execução das emendas pelos beneficiários, bem como prevê mecanismos de comunicação à Assembleia



Legislativa e medidas aplicáveis em caso de descumprimento ou impedimento à execução do objeto da emenda.

A leitura em Plenário do Projeto de Lei ocorreu na Sessão Ordinária do dia 4 de fevereiro de 2026. Em seguida, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca da admissibilidade das proposições quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Reprisa-se que o Projeto de Lei em exame objetiva estabelecer prazos e procedimentos para a operacionalização das emendas parlamentares impositivas estaduais, individuais e coletivas, pelos municípios e pelas organizações da sociedade civil beneficiadas, com vistas a assegurar maior celeridade, transparência e efetividade na aplicação dos recursos públicos decorrentes dessas emendas, bem como a aprimorar os mecanismos de acompanhamento e controle de sua execução.

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito da competência concorrente para legislar sobre direito financeiro e orçamento, nos termos do art. 24, I e II, da Constituição Federal, bem como do art. 10, I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que conferem aos Estados competência para disciplinar aspectos relacionados à gestão e à execução de recursos públicos no âmbito de sua administração, inclusive quanto à



operacionalização de programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares impositivas.

Quanto à espécie normativa, verifica-se adequada a utilização de lei ordinária, por tratar de normas relacionadas à execução orçamentária e a procedimentos administrativos, matéria não reservada à lei complementar.

Ademais, cumpre ponderar que o Projeto dialoga diretamente com o regime das emendas parlamentares impositivas previsto na Constituição Estadual (art. 120 e seguintes), que tratam da obrigatoriedade de execução das programações incluídas por emendas parlamentares.

Nesse contexto, observa-se que a proposição busca conferir maior efetividade ao regime constitucional das emendas parlamentares impositivas, ao estabelecer parâmetros procedimentais voltados à adequada operacionalização dos recursos transferidos aos beneficiários, o que contribui para o aprimoramento da gestão pública e para a concretização das políticas públicas financiadas por tais recursos.

Por fim, não se vislumbra, no exame preliminar de admissibilidade próprio desta Comissão, afronta às normas vigentes, razão pela qual se conclui pela sua conformidade com os parâmetros de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa que orientam o controle exercido por esta Comissão.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0026/2026.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator